



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.622, DE 2026 **(Do Sr. Mauricio do Vôlei)**

Dispõe sobre a proteção de atletas menores de idade em publicidade e ações de comunicação vinculadas a apostas esportivas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

ESPORTE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ,2026
(DO SR. DEPUTADO MAURICIO DO VÔLEI)

Dispõe sobre a proteção de atletas menores de idade em publicidade e ações de comunicação vinculadas a apostas esportivas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de atletas menores de idade contra a exposição em publicidade, propaganda ou ações de comunicação vinculadas a apostas esportivas em todo o território nacional.

Art. 2º É vedado:

I - o uso da imagem, nome, voz ou qualquer elemento de identificação de atleta menor de 18 (dezoito) anos em publicidade, propaganda ou ação promocional relacionada a apostas esportivas;

II - a veiculação de publicidade de apostas esportivas em competições, eventos ou atividades esportivas destinadas predominantemente a menores de idade;

III - a associação direta ou indireta de atletas menores a marcas, plataformas ou serviços de apostas esportivas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis, sem prejuízo de outras sanções legais, às seguintes penalidades administrativas:

I - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração;

II - multa em dobro em caso de reincidência;

III - suspensão da veiculação da publicidade ou da ação irregular;

IV - proibição temporária de realizar publicidade relacionada a apostas esportivas pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de infração de mesma natureza no prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º Na fixação da multa, deverão ser considerados:



- I - a gravidade da infração;
- II - a capacidade econômica do infrator;
- III - a extensão do dano;
- IV - a vantagem auferida;
- V - a reincidência.

§ 3º Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 4º Compete ao Ministério do Esporte, em articulação com outros órgãos competentes, regulamentar esta Lei, podendo:

- I - estabelecer os valores das multas aplicáveis, observados os critérios previstos no art. 3º desta Lei;
- II - estabelecer critérios de fiscalização e monitoramento;
- III - definir procedimentos para aplicação das sanções;
- IV - disciplinar a cooperação com entidades esportivas e órgãos de defesa do consumidor;
- V - instituir outras medidas destinadas à prevenção de infrações e à proteção de atletas menores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer proteção efetiva a atletas menores de idade diante da crescente expansão do mercado de apostas esportivas no Brasil.

Nos últimos anos, observa-se a consolidação de um setor economicamente relevante, com forte presença publicitária em competições e meios digitais. Todavia, a ausência de limites claros quanto à exposição de crianças e adolescentes a esse ambiente cria riscos sociais relevantes, sobretudo pela naturalização precoce do jogo.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe a proteção integral da criança e do adolescente, exigindo atuação firme do Estado para evitar sua exposição a práticas potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento.



A proposta ora apresentada atua exatamente nesse ponto: veda a associação de menores ao mercado de apostas e restringe sua exposição em ambientes esportivos a eles destinados.

No tocante às sanções, optou-se por um modelo que combina segurança jurídica com flexibilidade regulatória, ao estabelecer critérios objetivos em lei e atribuir ao Ministério do Esporte à definição dos valores das multas. Essa técnica permite atualização dinâmica dos montantes, acompanhando a evolução econômica do setor e garantindo efetividade à norma.

Além disso, a previsão de agravamento em caso de reincidência e a possibilidade de suspensão de atividades conferem caráter dissuasório à legislação, evitando que a norma se torne meramente simbólica.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que preserva a liberdade econômica, mas impõe limites necessários à proteção da infância e à integridade do ambiente esportivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG

